

DEFICIÊNCIA E IGUALDADE

DEBORA DINIZ, MARCELO MEDEIROS E LÍVIA BARBOSA (ORGS.)

LETRAS  LIVRES

EDITORA

UnB

Parece não haver desacordo de que a sociedade nacional é plural e de que todas as pessoas, no exercício de suas multifacetadas identidades, são merecedoras de igual respeito e consideração.

A despeito dessa certa obviedade, há uma perplexidade sobre como atuar nesse ambiente de pluralismo. Até 1988, o Direito tinha caráter marcadamente hegemônico e o seu sujeito, em princípio indiferente às diferenças, era resultado dos valores positivos dispersos no ordenamento jurídico: homem, heterossexual, branco, saudável, adulto e proprietário.

Este livro, a um só tempo, faz uma crítica à proteção social às pessoas com deficiência nos moldes em que é concedida e sai em busca das suas potencialidades emancipatórias.

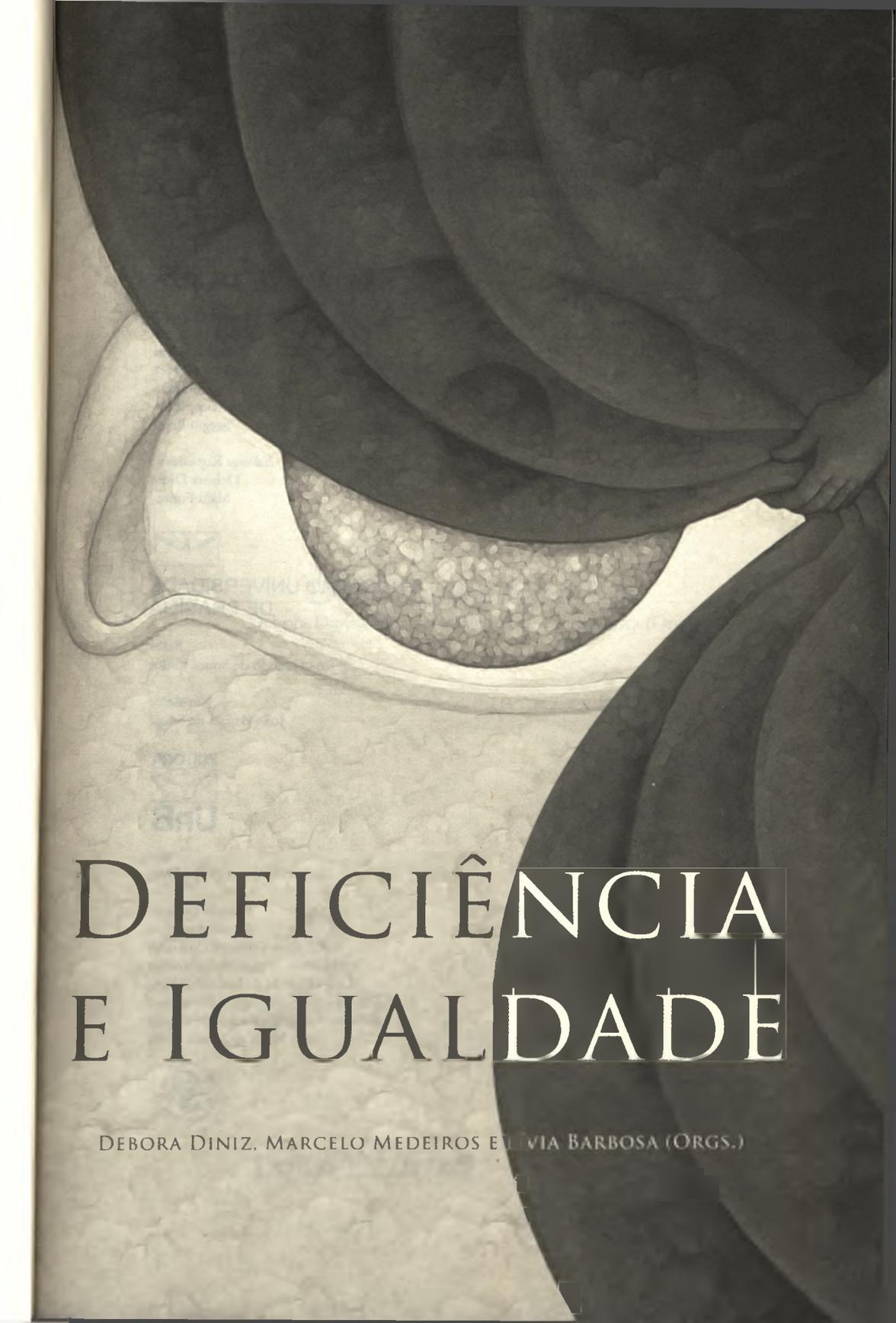
Denuncia, por exemplo, o conceito restritivo de família atualmente adotado pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC), distinto daquele usado em estudos sobre desigualdade e pobreza e, especialmente, por outros programas, como o Bolsa Família. Esse dado, aliado à circunstância de que os potenciais beneficiários devem ter renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo, faz com que o benefício se concentre na parcela mais miserável da população.

Com isso, o BPC definitivamente distancia-se de qualquer papel que vá além da mera transferência de recursos. Não atende, principalmente, o imperativo moral de que as capacidades humanas sejam desenvolvidas.

Em outra vertente, ao considerar o corpo com impedimentos como manifestação da diversidade humana, a obra fragiliza a perspectiva biomédica e desafia a centralidade da perícia médica na concessão do benefício. Esta, por sua vez, além de retirar do sujeito a autoridade sobre o seu corpo, é de viés hegemônico: a incapacidade para o trabalho é definida por contraste a um ideal de sujeito produtivo.

Deficiência e igualdade, além de proporcionar amplo material para discutir caminhos mais adequados para a proteção social brasileira, é instrumento na luta daqueles que seguem reivindicando os direitos que lhes são, de fato, recusados.

Deborah Duprat
Vice-Procuradora-Geral da República

The cover features a stylized illustration of a hand pulling back a dark, heavy curtain. Through the opening, a textured, light-colored surface is visible, possibly representing a window or a doorway. The overall color palette is muted, with dark greys and blacks for the curtain, and light greys and off-whites for the background and the opening.

DEFICIÊNCIA E IGUALDADE

DEBORA DINIZ, MARCELO MEDEIROS E LÍVIA BARBOSA (ORGS.)

Ministério
da Saúde



LETRAS LIVRES

Conselho Editorial

Cristiano Guedes

Florencia Luna

Marilena Corrêa

Paulo Leivas

Roger Raupp Rios

Sérgio Rego

Editoras Responsáveis

Debora Diniz

Malu Fontes



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Reitor

José Geraldo de Sousa Júnior

Vice-Reitor

João Batista de Sousa

EDITORA



UnB

Diretor

Norberto Abreu e Silva Neto

Conselho Editorial

Denise Imbroisi

José Carlos Córdova Coutinho

José Otávio Nogueira Guimarães

Luís Eduardo de Lacerda Abreu

Norberto Abreu e Silva Neto – Presidente

Roberto Armando Ramos de Aguiar

Sely Maria de Souza Costa



Deficiência e Igualdade

Debora Diniz, Marcelo Medeiros e Livia Barbosa (Orgs.)

Brasília
2010

LETRAS  LIVRES

EDITORA

UnB

© 2010 LetrasLivres.

Todos os direitos reservados. É permitida a reprodução parcial ou total desta obra, desde que citada a fonte e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

Tiragem: 1ª edição – 2010 – 3.000 exemplares

Este livro obedece às normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa promulgado pelo Decreto n. 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Coordenação Editorial

Fabiana Paranhos e Sandra Costa

Coordenação de Tecnologia

João Neves

Revisão de Língua Portuguesa

Ana Terra Mejia Munhoz

Tradução e Revisão da Tradução

Ana Terra Mejia Munhoz e Debora Diniz

Foto da Capa

Vicki Wehrman/Stock Illustration RF/Getty Images

Arte da Capa

Ramon Navarro

Edição Eletrônica e Layout

J. L. Shadow

Apoio financeiro

O projeto que deu origem a esta publicação foi financiado pelo Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, Convênio n. 2.618/2007.

Equipe de Pesquisa

Cristiane Santos Rocha

Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros

Laysse Noleto Balbino

Ludmylla Andrade Fontes

Mana Cristina Fernandes Ferreira

Seanio Sales Avelino

Tatiana Lionço

Tereza Cristina de Lima Oliveira

Thais Kristoseh Imperatori

Vanessa Carrião Torres

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária Responsável: Kátia Soares Braga (CRB/DF 1522)

Medeiros, Marcelo. (Org.)

Deficiência e igualdade / Debora Diniz, Marcelo Medeiros, Lívia Barbosa (Organizadores) -- Brasília: LetrasLivres : Editora Universidade de Brasília, 2010. 248p.

Inclui Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

Conteúdo: Deficiência e igualdade: o desafio da proteção social / Marcelo Medeiros, Debora Diniz, Lívia Barbosa; Capacidades e justiça social / Martha Nussbaum; Diversidade corporal e pericia médica no Benefício da Prestação Continuada / Lívia Barbosa, Debora Diniz, Wederson Santos; Política assistencial, orçamento e justiça no Benefício de Prestação Continuada / Janaína Penalva, Debora Diniz, Marcelo Medeiros; Distribuição do Benefício de Prestação Continuada / Marcelo Medeiros, Melchior Sawaya Neto, Fábio Granja Barros; Conceito de família do Benefício de Prestação Continuada / Marcelo Medeiros, Fábio Granja Barros, Melchior Sawaya Neto; Renda, idade e corpo para o Benefício da Prestação Continuada / Wederson Santos, Janaína Penalva; Deficiência e pericia médica os contornos do corpo / Wederson Santos, Debora Diniz, Natália Pereira; O que é incapacidade para a proteção social brasileira? / Wederson Santos.

ISBN 978-85-98070-26-1

ISBN 978-85-230-1247-2

1. Deficiência. 2. Inclusão social. 3. Política social. 4. Justiça social. 5. Assistência e proteção social. 6. Pericia médica. 7. Antropologia do corpo. 8. Benefício de Prestação Continuada (BPC) Brasil. I. Diniz, Debora (Org.). II. Barbosa, Lívia (Org.). III. Nussbaum, Martha. IV. Barbosa, Lívia. V. Penalva, Janaína. VI. Diniz, Debora. VII. Medeiros, Marcelo. VIII. Sawaya Neto, Melchior. IX. Barros, Fábio Granja. X. Santos, Wederson.

CDD 362.4

CDU 364.056.26

Todos os direitos reservados à Editora LetrasLivres, um projeto cultural da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero
Caixa Postal 8011 – CEP 70.673-970 Brasília-DF
Tel/Fax: 55 (61) 3343.1731
letraslivres@anis.org.br | www.anis.org.br

A LetrasLivres é filiada à Câmara Brasileira do Livro.

Foi feito depósito legal.

Impresso no Brasil.

| | |
|--------------------------|------------|
| Universidade de Brasília | |
| D.: | Ed Unb |
| Ex.: | 1000000000 |
| Data: | |

0 A E / Ed.
362.31.4
D 3131

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| DEFICIÊNCIA E IGUALDADE: O DESAFIO DA PROTEÇÃO SOCIAL <i>Marcelo Medeiros, Debora Diniz e Livia Barbosa</i> | 11 |
| CAPACIDADES E JUSTIÇA SOCIAL <i>Martha Nussbaum</i> | 21 |
| DIVERSIDADE CORPORAL E PERÍCIA MÉDICA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Livia Barbosa, Debora Diniz e Wederson Santos</i> | 43 |
| POLÍTICA ASSISTENCIAL, ORÇAMENTO E JUSTIÇA NO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Janaina Penalva, Debora Diniz e Marcelo Medeiros</i> | 61 |
| DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Marcelo Medeiros, Melchior Sawaya Neto e Fábio Granja Barros</i> | 85 |
| CONCEITO DE FAMÍLIA DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Marcelo Medeiros, Fábio Granja Barros e Melchior Sawaya Neto</i> | 113 |
| RENDA, IDADE E CORPO PARA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA <i>Wederson Santos e Janaina Penalva</i> | 133 |
| DEFICIÊNCIA E PERÍCIA MÉDICA: OS CONTORNOS DO CORPO <i>Wederson Santos, Debora Diniz e Natália Pereira</i> | 153 |
| O QUE É INCAPACIDADE PARA A PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRA? <i>Wederson Santos</i> | 175 |
| SOBRE OS AUTORES | 195 |
| APÊNDICE Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009 | 197 |

Alguns capítulos deste livro foram previamente publicados em periódicos nacionais. Os editores agradecem a cessão para publicação na obra.

Nussbaum, Martha. Capabilities and social justice. *International Studies Review*, v. 4, n. 2 (Blackwell Publishing on behalf of The International Studies Association).

Barbosa, Lívia; Diniz, Debora; Santos, Wederson. Diversidade corporal e perícia médica: novos contornos da deficiência para o Benefício de Prestação Continuada. *Revista Textos e Contextos*, v. 8, n. 2, 2009.

Penalva, Janaína; Diniz, Debora; Medeiros, Marcelo. O Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. *Sociedade & Estado*. v. 1, n. 25, 2010.

Medeiros, Marcelo; Sawaya Neto, Melchior; Barros, Fábio Granja. A distribuição das transferências, público-alvo e cobertura do Benefício de Prestação Continuada. *Revista Textos e Contextos*, v. 8, n. 2, 2009.

Medeiros, Marcelo; Barros, Fábio Granja; Sawaya Neto, Melchior. Mudança no conceito de família do BPC. *Revista de Previdência*, v. 8, 2009.

Santos, Wederson; Diniz, Debora; Pereira, Natália. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. *Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde*, v. 3, n. 2, 2009.

AGRADECIMENTOS

Os organizadores agradecem o financiamento do Ministério da Saúde, por meio do Fundo Nacional de Saúde, Convênio n. 2.618/2007, que possibilitou a realização das pesquisas e a publicação desta obra. Em particular agradecem à Área Técnica Saúde da Pessoa com Deficiência/Dapes/SAS/Ministério da Saúde pelo apoio incondicional às discussões aqui apresentadas. Agradecem ainda à Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social (ANMP), por permitir a coleta dos dados no II Congresso Brasileiro de Perícia Médica Previdenciária, em especial a Bruno Gil de Carvalho Lima, perito médico membro da ANMP. A Alan Teles da Silva, Clarice Vieira, Edilaine Silva, Érika Noleto Balbino, Érika Ramos Andrade, Érika Santos, Ester dos Santos, Gilvana Sousa Silva, Guilherme Gomes, Larissa Alves da Fonseca, Michele Pereira Costa, Renam Antônio, Rosana Castro, Samara Lopes do Nascimento, Priscila Emanuele, Thaís Monteiro Vasconcelos e Vanessa Carrião, pelo trabalho de campo. A Franck Janes, perito médico da agência do INSS Teresina-Leste; Raimundo Nonato, da administração central do INSS em Brasília; e Elaine Andrade Lara Gonçalves, chefe da agência do INSS da cidade de Unaí-MG, pelos dados disponibilizados.

DISTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Marcelo Medeiros, Melchior Sawaya Neto e Fábio Granja Barros

INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) consiste em uma transferência monetária mensal no valor de um salário mínimo a seus beneficiários. A transferência, não condicionada a qualquer contrapartida comportamental, é seletiva e destinada a idosos ou pessoas com deficiência incapazes para o trabalho e a vida independente cuja renda é muito baixa. A existência da transferência, a definição do público a que se destina e o valor a ser transferido são previstos pela Constituição de 1988.¹ A rigor o BPC possui características institucionais distintas das de um programa social típico, mas, para os propósitos deste capítulo, será tratado e nominado como tal. O BPC é parte da política nacional de seguridade social, mais especificamente da assistência social e, por consequência, é de natureza não contributiva. Um candidato que preencha os requisitos de elegibilidade do BPC

tem direito a recebê-lo independentemente de ter realizado contribuições anteriores para o sistema de seguridade.²

Nosso objetivo é estimar as distribuições de pessoas idosas e deficientes incapazes para o trabalho e a vida independente, dos benefícios e dos níveis de cobertura nos diferentes estratos de renda da população brasileira. Para isso, propomos uma definição operacional de deficiência e uma metodologia de cálculo que combina informações do Questionário da Amostra do Censo Demográfico de 2000 (Censo 2000), dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2006 (Pnad 2006) e registros administrativos do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).^{3,4}

Estudos anteriores já se dedicaram a estimar ora a distribuição, ora a cobertura do BPC na população. Soares e colaboradores, por exemplo, trabalharam com uma metodologia destinada a identificar indiretamente a distribuição do BPC ao longo de estratos de renda em 2004.⁵ Concluíram que o BPC é concedido predominantemente à população mais pobre (74% dos beneficiários abaixo da linha de pobreza), sendo que 20% do montante vai para as pessoas que se encontram no centésimo mais pobre da distribuição dos rendimentos familiares *per capita* e que o valor do benefício é suficiente não apenas para aliviar, mas também para erradicar a pobreza entre a grande maioria dos beneficiários. Porque seu objetivo era estudar o impacto do BPC sobre a desigualdade de renda total, Soares e colaboradores avaliaram a distribuição efetiva do benefício, mas não estimaram níveis de cobertura.

Agostinho e colaboradores, por sua vez, tiveram como meta estimar a demanda potencial total usando o Censo 2000, projetá-la para o futuro e compará-la ao número de beneficiários do BPC em diversos anos para avaliar sua cobertura.⁶ Para isso definiram como potenciais demandantes do BPC as pessoas com idade superior a 65 anos e aquelas com atributos corporais relacionados

à deficiência grave (total incapacidade para enxergar, ouvir, caminhar, trabalhar ou frequentar escola, bem como paralisias permanentes) que atendem aos critérios de renda da legislação. Para calcular a renda familiar *per capita* dos beneficiários, adotaram uma aproximação do conceito de família do BPC usando subconjuntos dos grupos familiares domésticos do Censo 2000. Por meio de uma projeção que considerava idade e sexo, mas não as modificações na distribuição da renda e na composição das famílias, estimaram a população elegível ao BPC em 2005, compararam-na com os registros administrativos de concessão do benefício e concluíram que, nesse ano, o BPC já havia atingido cobertura total de seu público-alvo. Para chegar a essa conclusão, no entanto, o estudo presumiu focalização perfeita do benefício, hipótese que não é realista conforme os resultados de Soares e colaboradores.⁵

Nossa abordagem difere das anteriores. Estimamos a distribuição do BPC diretamente, a partir de dados da Pnad 2006, definimos incapacidade de maneira distinta, levamos em conta as mudanças na distribuição de renda e composição etária dos estratos entre o Censo 2000 e a Pnad 2006, usamos o máximo de informação sobre relações de parentesco nas unidades domiciliares nos cálculos e não presumimos focalização perfeita. Embora não sejam imediatamente comparáveis, nossos resultados corroboram a análise de Soares e colaboradores, mas alcançam conclusões substantivas bastante distintas das obtidas por Agostinho e colaboradores acerca dos níveis de cobertura do BPC.^{5,6}

Para estimar a população de deficientes incapazes usamos uma definição de incapacidade que tenta considerar atributos corporais das pessoas, suas características sociais e sua interação com o meio em que vivem. Essa definição se dá em termos probabilísticos e difere da geralmente usada em estudos anteriores sobre deficiência no Brasil, os quais têm, quase invariavelmente,

foco apenas nos impedimentos corporais que são o plano de fundo da deficiência. Por julgar mais adequado a nossos propósitos de análise de incidência dos benefícios em estratos de renda, também adotamos um conceito de família distinto do usado pelo BPC e mais coerente com os princípios constitucionais que guiam a assistência social. Esse conceito se aproxima do utilizado em estudos sobre desigualdade e pobreza ou mesmo em outros programas, como o Bolsa Família ou o próprio BPC no passado. Não estamos, portanto, estimando a distribuição e cobertura do BPC conforme a determinação legal vigente.

Os resultados obtidos indicam que os idosos e deficientes incapazes encontram-se uniformemente distribuídos ao longo dos estratos de renda da população, mas os benefícios são concedidos predominantemente entre grupos de renda mais baixa, como é de se esperar em um benefício seletivo. Em termos de conformidade com os critérios legais, o benefício é caracterizado por uma grande proporção de seus beneficiários acima do limite de renda preconizado. Estes erros, porém, são de intensidade muito baixa e não devem ser interpretados como um problema relevante. Há evidências de que a cobertura da população mais pobre ainda está distante do total desejável, ao passo que a cobertura da população mais rica do país – que deve ser entendida como um erro de maior intensidade – é pequena, embora não desprezível.

A divisão em seções do capítulo contempla uma descrição mais detalhada dos critérios de elegibilidade para o BPC e uma breve discussão sobre os fundamentos das definições de incapacidade para o trabalho e para a vida independente adotadas, além da apresentação de resultados referentes às distribuições de pessoas elegíveis, benefícios e coberturas relativa e absoluta de população. Por fim, uma seção de conclusões sintetiza os principais achados do estudo.

ELEGIBILIDADE AO BPC

Em 2006, ano ao qual os dados deste estudo se referem, eram elegíveis ao BPC as pessoas com rendimentos familiares *per capita* inferiores a um quarto de salário mínimo e a) com idade igual ou superior a 65 anos ou b) com deficiência e incapacitadas para o trabalho e para a vida independente.

Com exceção da idade, os demais critérios de elegibilidade dependem de definições subsidiárias que permitam sua aplicação. A determinação do nível de rendimentos de uma família está atrelada à definição de rendimento e também de família. Por sua vez, deficiência e incapacidade para o trabalho e para a vida independente são também noções condicionadas a definições mais precisas para sua aplicação. Essas definições são dadas por 'legislação complementar, sentenças e normas infralegais.⁷⁻¹⁷ Sobre elas, vale a pena destacar:

a) nível de renda: o limite é de renda familiar *per capita* menor que um quarto de salário mínimo (e não menor ou igual). Esse limite varia em termos absolutos conforme os reajustes anuais do salário mínimo;

b) rendimentos familiares: correspondem à soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família, que incluem todos os rendimentos do trabalho (formal ou não), aposentadorias e pensões (privadas e públicas), pensões alimentícias, patrimônio (que incluem aplicações financeiras e aluguéis), Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, com exceção do valor das transferências do BPC recebidas por idosos a partir de 2003, que não são computadas na renda familiar. Embora a legislação não seja explícita quanto a isso, computam-se apenas recebimentos monetários, não sendo considerados rendimentos os pagamentos em espécie;

c) família: para o BPC é considerado família o conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, sendo seus membros o beneficiário (ou requerente), seu cônjuge, seus filhos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos, seus pais e os irmãos não emancipados menores de 21 anos ou inválidos;

d) casos especiais de família: em relação a pessoas internadas em hospitais, asilos e instituições semelhantes, computa-se, para efeito de avaliação da elegibilidade ao BPC, o rendimento e o tamanho de suas famílias de origem;

e) incapacidade: a legislação brasileira determina a concessão do BPC a pessoas de renda extremamente baixa cuja deficiência as incapacita para o trabalho e a vida independente, levando-se em conta nessa definição a interação entre a pessoa e seu ambiente físico e social;

f) idade: podem receber o BPC pessoas cuja idade seja igual ou superior a 65 anos na data de concessão do benefício, se atendido o critério de renda.

METODOLOGIA

Neste estudo, são utilizados os microdados da Pnad 2006 e do Censo 2000. O questionário da Pnad 2006 levanta o recebimento do BPC em uma unidade domiciliar, mas não trata de informações sobre deficiência. O Censo 2000, por sua vez, coleta informações sobre deficiência, mas não possui um levantamento razoável do recebimento do BPC. Por esse motivo, a metodologia concentra-se em combinar informações provenientes de ambas as fontes.

Para uma análise inicial da distribuição de idosos segundo estrato de renda familiar *per capita*, usamos apenas o Censo

2000. Já o estudo da distribuição efetiva do BPC é feito com base na Pnad 2006. Para avaliar níveis relativos de cobertura em 2006, combinamos informações do Censo e da Pnad e, para os níveis absolutos, utilizamos ainda resultados obtidos a partir de registros administrativos do MDS, os quais têm origem em dados do Dataprev.

A estimativa de cobertura relativa se dá em seis passos. Primeiro, os dados do Censo 2000 são utilizados para implementar uma definição de incapacidade baseada nas probabilidades de trabalhar em ocupação com remuneração superior a um salário mínimo, no caso dos adultos, e frequentar escola, no caso das crianças. Em seguida, estima-se a proporção de adultos incapazes para o trabalho e crianças incapazes para a vida independente segundo estrato de renda familiar *per capita* em 2000. O terceiro passo consiste em multiplicar a distribuição de crianças e adultos incapazes segundo décimo de renda domiciliar *per capita* do Censo 2000 pelo número absoluto de pessoas na mesma faixa etária na Pnad 2006, a fim de obter uma estimativa da proporção de incapazes de 2006 que se valha da estrutura etária da Pnad. Posteriormente, gera-se uma distribuição da quantidade de pessoas incapazes ou idosas segundo estrato de renda na Pnad, bem como uma distribuição da quantidade de benefícios concedidos nos mesmos estratos, e calcula-se a cobertura como a razão de benefícios por incapazes e idosos em 2006. O sexto passo consiste apenas em padronizar as razões de cobertura por décimo de população tendo o primeiro décimo como referência (100%).

A estimativa de cobertura absoluta multiplica o número de benefícios em cada décimo de população observado na Pnad 2006 por uma constante (2,002) de modo que a quantidade total de benefícios após a multiplicação seja a mesma que a estimada a partir de registros administrativos do MDS. Esse procedimento altera o volume, mas não a distribuição relativa dos benefícios. Os registros do MDS referem-se a dezembro de 2006, enquanto a

Pnad tem como referência o mês de setembro de 2006. Os valores correspondentes aos registros administrativos para setembro de 2006 são obtidos por interpolação linear dos dados de dezembro de 2005 e 2006.

Não são consideradas aquelas unidades domiciliares nas quais uma ou mais informações necessárias para o estudo são ignoradas. Para lidar com esses casos minimizando os impactos distributivos das exclusões de registros, ajustamos o peso amostral dos setores censitários dos quais as unidades são excluídas de modo a fazer com que a população de cada setor – e consequentemente a população total – se mantenha a mesma. No total são excluídos 2% dos 410 mil registros de pessoas da Pnad, e a reponderação é feita sobre os 98% restantes para compensar os efeitos dessa exclusão.

No Censo 2000 e na Pnad 2006, computamos como rendimento familiar os rendimentos monetários de todas as fontes dos membros da família. Enquanto no BPC as doações regulares recebidas não são computadas como rendimentos familiares, no Censo 2000, o valor das pensões alimentícias, mesadas e doações é captado em uma mesma categoria, o que impediria sua exclusão no estudo. O recebimento do BPC é enquadrado na mesma categoria que o seguro-desemprego e outros programas de transferência, sem possibilidade de se identificar o benefício na fonte de rendimento. Por essa razão não são excluídos no cômputo da renda familiar total rendimentos que poderiam, eventualmente, corresponder ao BPC. A Pnad 2006 não identifica o indivíduo e sim a unidade domiciliar onde vive um indivíduo recebendo o BPC. Também contabiliza o número de beneficiários idosos ou deficientes na unidade domiciliar, embora não registre o número exato de beneficiários que eventualmente não pertencem a essas categorias, apenas indicando sua existência. Como em mais de 90% dos casos o BPC é concedido a apenas uma pessoa na unidade domiciliar, quando ocorre o registro de recebimento do

BPC, mas não a quantidade de beneficiários, essa quantidade é imputada como sendo igual a um.

No cálculo da renda das famílias na Pnad 2006, utilizada para estratificar a população, subtrai-se da renda familiar total o equivalente a múltiplos do salário mínimo, conforme a quantidade de benefícios recebidos pelas famílias. O valor do salário mínimo vigente em setembro de 2006, mês do levantamento da Pnad 2006, é R\$ 350. A metodologia utilizada independe do valor do salário mínimo à época do Censo 2000.

Neste estudo, família corresponde ao grupo de parentes e agregados vivendo em uma mesma unidade domiciliar no Censo 2000 e na Pnad 2006, o que exclui pensionistas, empregados domésticos e seus parentes. Essa definição de família difere da adotada atualmente pelo BPC. O BPC computa o rendimento das famílias de origem de pessoas internadas em hospitais, asilos, etc. As bases de dados que utilizamos, contudo, não permitem esse cômputo. Além disso, para assegurar grau razoável de comparabilidade entre as fontes de dados e consistência da metodologia aplicada, a população do Censo 2000 e da Pnad 2006 é limitada àquela residindo em domicílios particulares. Na prática isso implica a supressão de uma quantidade irrelevante de registros.

Para estratificar a população, simulamos qual seria a renda das famílias caso elas não fossem beneficiárias do BPC. Para fazer isso alteramos por simulação a renda familiar e mantemos o tamanho de família constante. Evidentemente, esse procedimento seria enviesado caso o recebimento do BPC provocasse uma alteração nesse tamanho, particularmente se a renda do BPC funcionasse como atrator de agregados à família. Felizmente não parece ser esse o caso. Estudo recente aponta que o recebimento do BPC não tem provocado uma agregação de novos membros na família dos idosos, e é difícil imaginar que isso seria diferente para as pessoas deficientes.¹⁸

O conceito de deficiência já foi objeto de uma série de discussões na literatura. Não há unicidade no que se entende por pessoa com deficiência e muito menos uma definição operacional que permita sua identificação.¹⁹ Nos últimos anos, porém, tem emergido o entendimento de que a deficiência não pode ser identificada apenas por impedimentos corporais dos indivíduos, devendo sim ser entendida como resultado da interação entre características corporais, fatores socioeconômicos e o meio em que vive a pessoa.

A legislação do BPC determina que a definição de incapacidade leve em conta a interação entre a pessoa e seu ambiente físico e social. No entanto, o Censo 2000 identifica deficiência através de um questionário de funcionalidades (capacidade de executar determinadas tarefas) e características orgânicas (ausência de membros, por exemplo), não considerando essa interação. Não há, portanto, comparação imediata possível entre os dados censitários e os critérios legais. Para identificar no Censo a população incapaz, associamos cada tipo e nível de deficiência medido no Censo à inserção no mercado de trabalho, no caso dos adultos, e à frequência à escola, no caso das crianças.

A noção de incapacidade para o trabalho, porém, não é objeto do debate teórico sobre deficiência. Sequer a discussão jurídica sobre o BPC tem se debruçado sobre ela, concentrando-se nos critérios de renda utilizados pelo benefício.²² Há evidências de que os próprios peritos encarregados da seleção de beneficiários do BPC não utilizam critérios uniformes para definir incapacidade para o trabalho.^{23,24}

Não faz sentido dentro dos princípios constitucionais entender incapacidade como incapacidade absoluta, e sim como hipossuficiência. Portanto, nossa abordagem de incapacidade para o trabalho é a de incapacidade de conseguir um trabalho cuja remuneração seja suficiente para assegurar a própria subsistência. Tratamos trabalho de remuneração suficiente como aquele cujos

rendimentos mensais são superiores a um salário mínimo. A título de ilustração, vale notar que na Pnad 2006 menos de 15% dos trabalhadores remunerados brasileiros têm rendimentos inferiores a um salário mínimo. Adotamos uma posição conservadora e assumimos como equivalente a “incapaz para o trabalho” todo indivíduo com alguma deficiência registrada no Censo 2000, cuja probabilidade de ocupação em trabalho de remuneração superior a um salário mínimo é inferior a 0,25 (25%).

Há indivíduos cujas chances de ter um trabalho são baixas, mas que ainda assim conseguem trabalhar. Nesse caso, é possível abordar a questão de duas maneiras. Na primeira, mais restrita, ignora-se a definição em termos de probabilidade, tratando-se todos aqueles adultos que possuem um trabalho como capazes. Na segunda, ignora-se que um indivíduo tenha efetivamente um trabalho, considerando-o incapaz para o trabalho sempre que suas chances de tê-lo sejam baixas. A primeira, restrita, reflete a prática de concessão atual do BPC, enquanto a segunda aproxima-se das ideias de proteção com inclusão social da Política Nacional para a Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência.^{25,26} Optamos por adotar a segunda alternativa, ou seja, para a definição de incapacidade para o trabalho, consideramos apenas a probabilidade de trabalhar de um indivíduo dadas as suas características e as características do segmento do mercado de trabalho em que ele pode se inserir. Note-se que em nossa metodologia um indivíduo pode trabalhar com remuneração de um salário mínimo e, ainda assim, ser elegível ao BPC quando os demais componentes de sua família forem em grande quantidade e considerados no cômputo dos rendimentos familiares.

Estimamos a partir dos dados do Censo 2000 a probabilidade de trabalhar em ocupação com remuneração superior a um salário mínimo dos indivíduos agrupados em função de sexo, idade, cor, nível educacional, grande região de residência, características de urbanização da área de residência e

deficiências. A um indivíduo com determinadas características atribui-se a esperança de trabalhar (ou estudar) dos indivíduos com as mesmas características, a qual corresponde à proporção de indivíduos trabalhando no grupo. Todas as crianças com menos de 10 anos são consideradas sem trabalho (e sem qualquer outro tipo de rendimento), já que o Censo 2000 não coleta essas informações.

Para as estimativas a população é separada em seis faixas etárias (0 a 16, 17 a 24, 25 a 44, 45 a 64 e 65 ou mais anos), dois sexos, dois grupos raciais (brancos, para os indivíduos classificados no Censo como brancos e amarelos, e negros, para os pretos, pardos e indígenas), 17 níveis educacionais (correspondentes ao número de anos de estudo concluídos), cinco grandes regiões de residência, duas áreas de urbanização (urbanizada, para áreas urbanizadas de cidade, e não urbanizada, para todas as demais situações, inclusive áreas urbanizadas isoladas – o que difere da distinção entre rural e urbano convencional do Censo) e grupos de deficiências (dificuldade para enxergar, ouvir e caminhar ou subir escadas – todas subdivididas em incapaz, grande, alguma ou nenhuma dificuldade, deficiência mental permanente e paralisias total, das pernas, de uma parte do corpo e falta de membros).

Vale notar que deficiência mental permanente é caracterizada por limitação para atividades (como ir à escola ou trabalhar), e limitação, segundo o manual de entrevistadores do Censo, significa incapacidade total. Como no BPC a incapacidade para o trabalho de crianças e jovens (0 a 16 anos) é presumida, cabe verificar apenas sua incapacidade para a vida independente. Procedemos de modo semelhante ao adotado para definir incapacidade para o trabalho, dividindo a população em dois grupos etários (0 a 6 e 7 a 16 anos), e definimos como incapacidade para a vida independente a situação na qual a probabilidade de frequentar escola dos indivíduos com algum tipo de deficiência é menor

ou igual a 0,50 (50%), estimando essa probabilidade em cada indivíduo usando um procedimento análogo ao descrito acima.

É importante frisar que nossa metodologia possui algumas limitações e depende de várias decisões de natureza um tanto arbitrária. No que se refere às limitações, seguramente nem o método, nem as informações de que dispomos para sua aplicação são capazes de dar conta de muitas das interações relevantes entre os indivíduos e o meio em que vivem. No que tange à arbitrariedade do método, ela é mais evidente nas decisões relacionadas aos critérios de classificação dos indivíduos quanto à sua capacidade para o trabalho, em particular os níveis de probabilidade utilizados. Embora não tenhamos sido capazes de enfrentar de modo totalmente satisfatório essas limitações, buscamos ao menos deixá-las evidentes ao longo do estudo.

Podem receber o BPC pessoas de renda extremamente baixa, cuja idade seja igual ou superior a 65 anos na data de concessão do benefício. Essa população é identificada diretamente nos dados da Pnad 2006. A metodologia usada para estimar a proporção de pessoas com deficiência abaixo de 65 anos segundo estratos de renda parte de informações censitárias e, por isso, considera a idade das pessoas na data do Censo 2000 (mês de julho de 2000). Como necessitamos somente das proporções de crianças e adultos classificadas como incapazes para o trabalho e a vida independente no Censo 2000, nosso ajuste na distribuição etária da população para contemplar as mudanças ocorridas até 2006 consiste em aplicar a proporção de incapazes para o trabalho e para a vida independente à população de adultos e crianças de cada estrato de renda da Pnad 2006 (setembro de 2006), conforme mencionado anteriormente. Um ajuste mais exato dessa população exigiria também correções considerando mudanças na distribuição dos rendimentos e na composição dos estratos, as quais foram, no período em estudo, mais relevantes que as de natureza demográfica. Não há, porém, razões para

crer que a ausência desses ajustes mais finos introduza qualquer tipo de viés expressivo nos resultados.

Usando essa metodologia classificamos toda a população, independentemente de seu nível de renda familiar *per capita*, em quatro grupos: crianças incapazes para a vida independente (escola), adultos incapazes para o trabalho (um salário mínimo), idosos (incapacidade presumida) e demais pessoas. Os três primeiros são potenciais beneficiários do BPC se atenderem ao critério de renda.

RESULTADOS

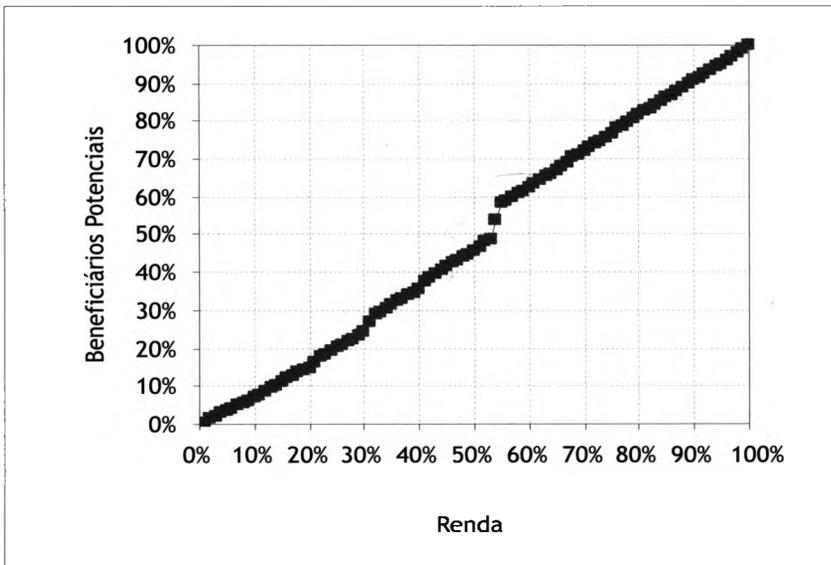
DISTRIBUIÇÃO DOS IDOSOS E INCAPAZES

O Gráfico 1, abaixo, apresenta a distribuição acumulada das pessoas classificadas como idosas ou incapazes para o trabalho e para a vida independente, segundo centésimos da distribuição da renda familiar *per capita*. O eixo vertical indica a proporção acumulada até cada fração da população de idosos e pessoas consideradas incapazes que potencialmente seriam beneficiários do BPC. No eixo horizontal, a população brasileira total é dividida em centésimos de renda, conforme dados do Censo 2000. Vale lembrar que na renda das famílias estão contabilizadas aposentadorias e pensões e o eventual recebimento do BPC, o qual, embora ainda tivesse alcance limitado em 2000, não era irrelevante (e que não pudemos subtrair da renda por não dispor das informações necessárias para tanto).

É possível observar no Gráfico 1 que a população é igualmente distribuída ao longo dos centésimos da renda. Não há uma concentração relevante de idosos e incapazes para o trabalho e vida independente em qualquer estrato da população,

seja ele pobre ou rico. Na distribuição acumulada, ocorrem duas pequenas mudanças de nível: a primeira, no centil 30 da renda, que corresponde ao valor de meio salário mínimo em 2000 (R\$ 75,50), e a segunda, mais ampla, no centil 54, fronteira a partir da qual os rendimentos são superiores a um salário mínimo (R\$ 151). Como se trata de renda *per capita* e as famílias de idosos têm tamanhos pequenos, é muito provável que essas mudanças sejam causadas pelos recebimentos de aposentadorias e pensões no piso de um salário mínimo. Independentemente dessas pequenas mudanças, os potenciais beneficiários do BPC seguem bem distribuídos ao longo de todos os centésimos de renda.

Gráfico 1 - Distribuição acumulada de idosos ou incapazes segundo centésimos da renda familiar *per capita* - Brasil, 2000

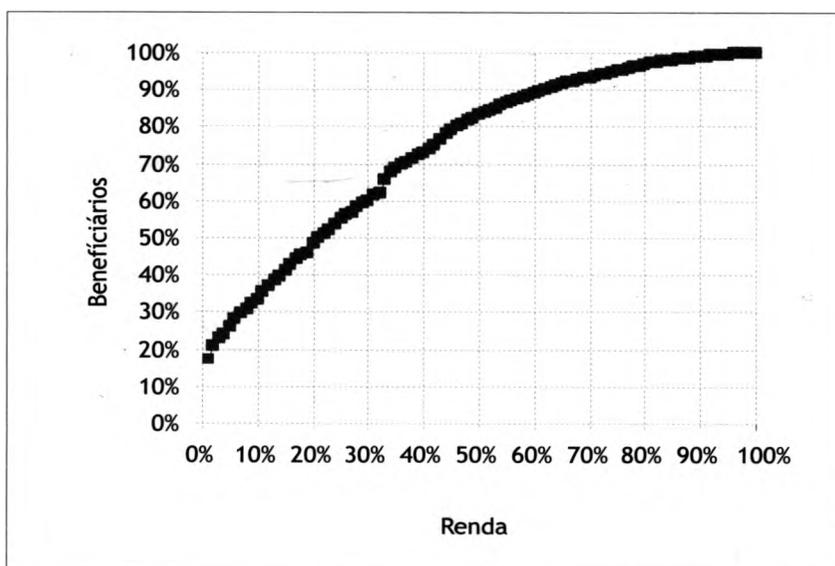


Fonte: Microdados do Censo 2000.

DISTRIBUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS

A distribuição acumulada de beneficiários do BPC segundo estrato de renda familiar *per capita* é apresentada no Gráfico 2. No eixo vertical, está representada a proporção de beneficiários segundo a Pnad 2006 e, no horizontal, estão os estratos de renda da população.

Gráfico 2 - Distribuição acumulada de beneficiários do BPC segundo renda familiar *per capita* - Brasil, 2006



Fonte: Microdados da Pnad 2006.

O BPC é distribuído, predominantemente, aos estratos de renda mais baixa da população. A concentração entre os mais pobres é facilmente notável pelo formato da curva, que ascende rapidamente e depois se desacelera. No Gráfico 2 é possível observar, por exemplo, que um terço dos benefícios alcança os 10% mais pobres da população e que quase metade deles é concedida aos 20% mais pobres. Como referência, a renda *per capita* de um quarto de salário mínimo (R\$ 87,50 em 2006), que

equivale aproximadamente ao limite de renda do BPC, divide o 13º centésimo, e a renda de meio salário mínimo encontra-se no 33º centésimo. Apenas 10% dos benefícios chegam a famílias cuja renda *per capita* é superior a um salário mínimo, as quais só aparecem a partir do centil 62.

É importante frisar que o conceito de família utilizado pelo BPC é distinto do empregado neste estudo para calcular rendimentos familiares *per capita*. O conceito usado no BPC não contabiliza, por exemplo, irmãos ou filhos maiores de 21 anos dos beneficiários. Realizamos estimativas preliminares que sugerem que uma parte da concessão do BPC a pessoas no décimo mais rico da população pode estar relacionada ao conceito de família em uso.²⁷

Se, por um lado, o BPC é concedido predominantemente aos mais pobres, por outro a maioria das transferências do benefício é destinada a pessoas que estão acima de seu limite de renda. Os dados da Pnad 2006 indicam que mais de 60% dos beneficiários do BPC possuem rendimentos familiares *per capita* iguais ou superiores a um quarto de salário mínimo. Trata-se, evidentemente, de erros, mas vale frisar que, de acordo com o Gráfico 2, na maioria dos casos esses são erros de baixa intensidade, dificilmente evitáveis por um programa de grandes proporções.

Erros de baixa intensidade são aqueles nos quais os beneficiários encontram-se logo acima dos níveis de elegibilidade ao benefício. Eles podem ter origens diversas e raramente são um indicador de má gestão. Sua correção pode ter um custo social e administrativo muito elevado e gerar efeitos colaterais contrários aos objetivos finais de proteção da população vulnerável que deram origem ao benefício. O que deve ser objeto de atenção são os erros de alta intensidade, que ocorrem quando pessoas em famílias com renda muito acima do critério de seletividade são beneficiadas. Os aproximadamente 16% mais ricos da população

brasileira têm rendimentos superiores a dois salários mínimos *per capita*, cerca de 2% do BPC chega a esse grupo, o que pode ser classificado como erro de intensidade mais alta.

Em um benefício da magnitude do BPC, é compreensível que haja cobertura de população em estratos cujos rendimentos estão acima do nível de um quarto de salário mínimo estabelecido para o credenciamento no benefício. Há também, na outra direção, erros de exclusão de pessoas que deveriam ser beneficiadas, mas não acessam o benefício ou têm sua solicitação indeferida. Uma parte das falhas, já antecipada no desenho do benefício pela exigência de revisão e possibilidade de nova solicitação, pode estar relacionada a flutuações nos níveis de renda total ou ao tamanho das famílias antes e depois da concessão. Erros na estimativa dos rendimentos *per capita* das famílias e, evidentemente, fraudes podem também motivar inclusão e exclusão de beneficiários indevidos. Diversas outras causas podem contribuir para distorções na cobertura e seletividade do benefício. Não temos condições de avaliar o quanto cada fonte de erro responde pelas falhas totais.

NÍVEIS DE COBERTURA

A rigor, uma estimativa de cobertura depende de que se verifique se cada pessoa com características elegíveis está sendo atendida pelo benefício. A proporção de indivíduos efetivamente atendidos na população de elegíveis determinaria o nível de cobertura. Não dispomos dos dados necessários para esse tipo de estimativa. O Censo 2000 permite identificar pessoas idosas ou com deficiência, mas não oferece informações adequadas sobre o recebimento do BPC, ao passo que a Pnad 2006 registra o recebimento do BPC, mas não identifica deficiências.

Isoladamente, nenhuma das fontes de dados possibilita uma estimativa mais precisa de cobertura.

Nosso esforço em medir aproximadamente níveis de cobertura do BPC exigiu a combinação dos dois levantamentos. Porém, essa combinação implica uma definição diferente de cobertura. Nossa unidade de análise não são indivíduos, mas décimos da população na distribuição da renda familiar *per capita*. Mais exatamente, nossa medida de cobertura é dada pela razão entre as estimativas da população elegível ao BPC (critérios idade e incapacidade) em cada décimo da população e da quantidade de benefícios concedidos em cada um desses décimos. Por esse motivo, uma cobertura de 100% de um décimo não pode ser entendida, senão por aproximação, como uma situação na qual todas as pessoas elegíveis daquele décimo recebem o benefício. Hipoteticamente, é possível – ainda que pouco provável – que por erro todos os benefícios desse décimo estejam indo para pessoas que não atendem aos critérios de idade ou incapacidade.

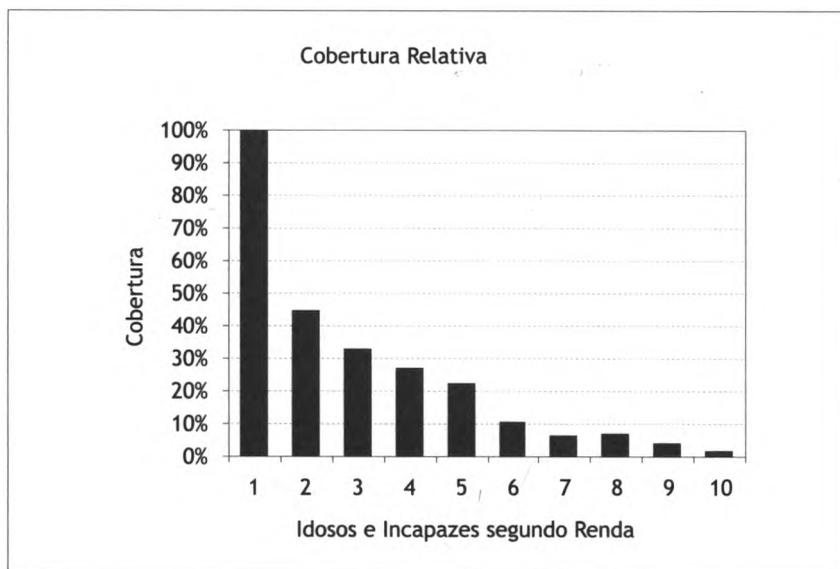
Enfrentamos vários obstáculos para gerar estimativas de cobertura. Um deles diz respeito à subestimação do valor absoluto de benefícios concedidos na Pnad 2006. Esse levantamento estima o número de benefícios em 1,2 milhão. Já uma interpolação baseada nos registros administrativos indica esse número como sendo 2,4 milhões, ou seja, o dobro. Evidentemente, uma estimativa partindo dos valores da Pnad dificilmente corresponderia à realidade. Todavia, os registros administrativos não são uma fonte adequada para gerar uma distribuição dos benefícios segundo décimos de renda *per capita*. Nossa alternativa foi abordar a cobertura dos décimos de duas maneiras. A primeira, em termos relativos, elegendo o primeiro décimo como referência e medindo em seguida a cobertura dos demais décimos em relação a ele. A segunda, multiplicando o número absoluto na Pnad de benefícios em cada décimo por uma constante de modo que o total obtido equivalesse ao dos registros

administrativos. Como a última opção assume implicitamente que a subcobertura do BPC na Pnad é igualmente distribuída na população – o que é contestável –, os resultados devem ser interpretados com bastante cautela.

O Gráfico 3 apresenta os níveis de cobertura relativa da população que satisfaz os critérios de idade e incapacidade em décimos da distribuição da renda familiar *per capita*, entendendo-se família como o grupo doméstico (moradores da unidade domiciliar particular, excluídos pensionistas, empregados domésticos e seus parentes). Como a distribuição das pessoas idosas e incapazes para o trabalho e vida independente é uniforme ao longo dos estratos de renda, os traços gerais dos níveis de cobertura tenderão a refletir as características da distribuição segundo grupo de renda do benefício. O gráfico indica que a cobertura é maior quanto mais pobre for a população, conforme é de se esperar. A cobertura observada no segundo décimo é inferior à metade da observada no primeiro. Note-se que o segundo décimo ainda contém parte da população que atende o critério de renda do benefício.

A rigor não deveria ser observada cobertura alguma do terceiro décimo em diante, mas esse tipo de erro de baixa intensidade é difícil de evitar. Além disso, se a proteção de deficientes e idosos nos estratos acima do limite do benefício, mas ainda pobres, não é a determinada pela lei, esta não deve ser entendida como intrinsecamente negativa, pois a Constituição Federal determina o mínimo, mas não o máximo da proteção social no país. Já a cobertura nos dois décimos mais ricos da população, a qual indica erros de seletividade que merecem mais atenção, é muito inferior à observada no primeiro.

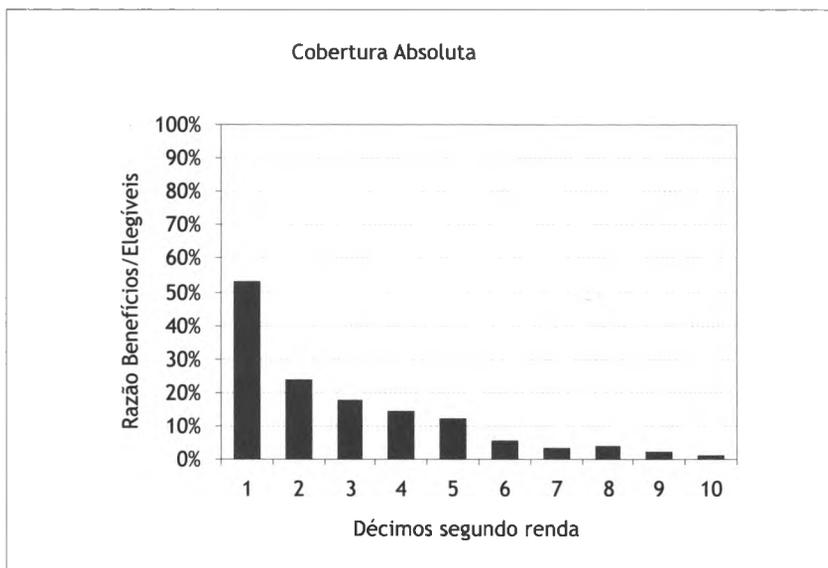
Gráfico 3 - Nível relativo de cobertura dos décimos da população incapaz e idosa ordenada segundo renda familiar *per capita* (grupo doméstico) - Brasil, 2006



Fonte: Microdados do Censo 2000 e da Pnad 2006.

O Gráfico 4 apresenta a estimativa de cobertura absoluta, registrando no eixo vertical a razão entre a quantidade de benefícios recebidos em cada décimo da população e a população incapaz e idosa desse décimo em 2006. Ele aponta que a cobertura do BPC na população elegível mais pobre é provavelmente baixa. No primeiro décimo, o número de beneficiários do BPC é pouco mais da metade da quantidade estimada de incapazes para o trabalho e vida independente e idosos nesses estratos. No segundo décimo, que ainda contém parte da população elegível pelo critério de renda, a cobertura aparenta ser de pouco mais de um quinto dos idosos e incapazes. Já nos níveis superiores de renda, a cobertura absoluta é inferior a 6% a partir do sexto décimo.

Gráfico 4 - Nível absoluto de cobertura dos décimos da população incapaz e idosa ordenada segundo renda familiar *per capita* (grupo doméstico) - Brasil, 2006



Fonte: Microdados do Censo 2000 e da Pnad 2006; Demonstrativo Síntese Jan 2008 - MDS.

Além das ressalvas que se referem à subestimação do BPC na Pnad 2006, há outros motivos para que os níveis estimados de cobertura desse gráfico sejam interpretados com cautela. Uma fração importante do BPC destina-se à população idosa, boa parte da qual não dispõe de outra fonte de renda além do benefício. Nossa metodologia não contabiliza o BPC na renda das famílias, logo, é natural que um volume grande dos benefícios medidos pela Pnad 2006 esteja alcançando pessoas que, sem o BPC, possuem renda zero e estão no primeiro décimo da distribuição da renda no Brasil. Dado o pequeno tamanho do BPC em 2000 e as mudanças na distribuição da renda ocorridas no período, a composição dos estratos de renda obtida no Censo 2000 é provavelmente distinta da observada na Pnad 2006, em particular no primeiro décimo de população. Consequentemente, é possível que na verdade a cobertura do primeiro décimo seja menor e a cobertura nos décimos seguintes seja maior do que o estimado

neste estudo. Por isso, do nosso ponto de vista, importam mais as tendências gerais indicadas pelo gráfico que os valores exatos de cobertura estimados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O BPC destina-se a pessoas com idade igual ou superior a 65 anos ou com deficiência e incapacitadas para o trabalho e para a vida independente cujos rendimentos familiares *per capita* são inferiores a um quarto de salário mínimo. Este estudo combina informações do Censo 2000 e da Pnad 2006 e registros administrativos para analisar a distribuição de beneficiários e de benefícios e o grau de cobertura em diferentes estratos de população. Tal combinação envolve decisões metodológicas e, portanto, a magnitude das estimativas deve ser interpretada com cautela.

Propomos uma definição de incapacidade para o trabalho e para a vida independente que, além de levar em conta os impedimentos corporais das pessoas, tenta considerar sua interação com o meio em que vivem. Na proposta, consideramos as características sociais dos indivíduos e do ambiente em que residem, trabalham e estudam. Nossa definição baseia-se na probabilidade dos adultos de conseguirem um trabalho suficiente para assegurar a própria subsistência – ou seja, cujo rendimento mensal é igual ou maior que um salário mínimo – ou na probabilidade das crianças e jovens de frequentarem a escola. Desse modo, nossa abordagem considera as características das pessoas – sexo, idade, raça, etc. – e as características locais e regionais de seus mercados de trabalho e rede de ensino e verifica em que medida cada nível de dificuldade em diferentes funções corporais afeta sua atividade laboral ou escolar para então definir incapacidade, ao invés de estabelecer arbitrariamente que um determinado nível de perda

de funcionalidade implica incapacidade, qualquer que seja o indivíduo.

Os resultados obtidos indicam que não há uma concentração relevante da população de idosos e incapazes em qualquer estrato da população, seja ele pobre ou rico. Já os benefícios são distribuídos predominantemente aos estratos de renda mais baixa. Um terço dos beneficiários pertence ao décimo mais pobre da população brasileira e apenas um por cento deles pertence ao décimo mais rico. A maioria dos beneficiários encontra-se acima do critério de renda de um quarto de salário mínimo usado pelo benefício, o que evidentemente caracteriza erros de seletividade conforme o critério legal. Contudo, esses erros são, em sua maioria, de intensidade muito baixa, dificilmente evitáveis, e não podem ser interpretados como resultados sistemáticos de uma má gestão do benefício. Há erros de alta intensidade que resultam na manutenção do BPC em famílias de renda mais elevada. Esses, felizmente, são de ocorrência muito pouco frequente.

Como os idosos e incapazes são uniformemente distribuídos ao longo dos estratos de renda, a cobertura do programa reflete a distribuição dos benefícios nesses estratos. A cobertura relativa no décimo mais pobre da população – composto integralmente por pessoas cuja renda é inferior a um quarto de salário mínimo – é muito superior à observada no décimo seguinte. Na metade mais rica da população, a cobertura é bastante inferior à observada no primeiro décimo. Nossa estimativa de valores absolutos aponta que a cobertura do BPC na população elegível mais pobre ainda é incipiente. Observa-se, por outro lado, uma cobertura pequena nos estratos mais ricos da população.

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas emendas constitucionais nº 1/92 a 40/2003 e pelas emendas constitucionais de revisão nº 16/64. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas; 2003.
2. Vaitsman J, Paes-Souza R, editores. Avaliação de políticas e programas do MDS: resultados. Brasília: MDS; 2007. v. 2: Bolsa Família e Assistência Social.
3. Brasil. Censo demográfico 2000 [censo demográfico na internet]. [Rio de Janeiro]: IBGE; 2000 [acesso em 1º fev. 2005]. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/censo>.
4. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2006. Rio de Janeiro: IBGE; 2006.
5. Soares FV, Soares S, Medeiros M, Osório RG. Programas de transferência de renda no Brasil: impactos sobre a desigualdade. Textos para Discussão Ipea 2006; (1228):1-23.
6. Agostinho C, Sawyer D, Carvalho J, Freitas A, Queiroz B, Máximo G. Estimativa do público-alvo do BPC e sua cobertura. In: Vaitsman J, Paes-Souza R, editores. Avaliação de políticas e programas do MDS: resultados. Brasília: MDS; 2007. v. 2, p. 257-81.
7. Presidência da República. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 8 dez. 1993.

8. Presidência da República. Decreto n. 1.744, de 8 de dezembro de 1995. Regulamenta o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 11 dez. 1995.

9. Presidência da República. Lei n. 9.720, de 30 de novembro de 1998. Dá nova redação a dispositivos da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1° dez. 1998

10. Presidência da República. Lei n. 10.690, de 16 de junho de 2003. Dá nova redação à Lei n. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 17 jun. 2003.

11. Presidência da República. Lei n. 10.741, de 1° de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1° out. 2003.

12. Presidência da República. Decreto n. 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as leis n.10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 3 dez. 2004.

13. Presidência da República. Decreto n. 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei n. 10.741, de 1° de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 28 set. 2007.

14. Justiça Federal do Brasil. Acre. Ação civil pública dos autos 2007.30.00.000204-0, classe 7100. Estabelece que a capacidade para praticar atos da vida cotidiana, por si só, não é determinante para o indeferimento do benefício pelo INSS. Rio Branco: Seção Judiciária do estado do Acre; 2007.
15. INSS. Instrução normativa INSS/PRES 20, de 10 de outubro de 2007. Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios. Brasília: INSS; 2007.
16. INSS. Instrução normativa INSS/PRES 27, de 30 de abril de 2008. Altera a instrução normativa INSS/PRES 20, de 10 de outubro de 2007. Brasília: INSS; 2008.
17. INSS. Instrução normativa INSS/PRES 29, de 4 de junho de 2008. Altera a instrução normativa INSS/PRES 20, de 10 de outubro de 2007, determina a presunção de incapacidade para trabalho das crianças e jovens e estabelece que a interação com o meio econômico determina incapacidade. Brasília: INSS; 2008.
18. Paulo, M. A., Wajnman, S., & Hermeto, A. M. (2008). A relação entre renda e composição domiciliar dos idosos no Brasil: um estudo sobre o impacto do recebimento do Benefício de Prestação Continuada. In Anais do XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais (p. 21). Presented at the XVI Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, Caxambu: Abep. http://www.abep.nepo.unicamp.br/encontro2008/docsPDF/ABEP2008_1419.pdf
19. Albrecht GL, Seelman KD, Bury M, editores. Handbook of disability studies. Thousand Oaks: Sage Publications; 2001.
20. Diniz D. O que é deficiência. São Paulo: Brasiliense; 2007.
21. Barnes C, Oliver M, Barton L, editores. Disability studies today. Cambridge: Polity Press; 2002.

22. Costa SJDO. O benefício assistencial e suas questões controvertidas. *Âmbito Jurídico* 2009; (66):1-3.
23. Santos W, Diniz D, Pereira N. Deficiência e perícia médica: os contornos do corpo. *Reciis* 2009; 3(2):16-23.
24. Diniz D, Squinca F, Medeiros M. Qual deficiência? Perícia médica e assistência social no Brasil. *Cad Saúde Pública* 2007; 23(11):2589-96.
25. Presidência da República. Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 25 out. 1989.
26. Presidência da República. Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 21 dez. 1999.
27. Medeiros M, Granja FH, Sawaya Neto M. Mudança do conceito de família do Benefício de Prestação Continuada. *Textos para Discussão Ipea* 2009; (1411):1-21.

SOBRE OS AUTORES

DEBORA DINIZ é doutora em antropologia, professora da Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e direitos humanos. anis@anis.org.br

FÁBIO GRANJA BARROS é doutor em economia, auditor federal de controle externo do Tribunal de Contas da União e pesquisador do Instituto de Governança Ambiental. Desenvolve pesquisas sobre meio ambiente e pobreza. fabiohgbarros@unb.br

JANAÍNA PENALVA é mestre e doutoranda em direito pela Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre direitos humanos. j.penalva@anis.org.br

LÍVIA BARBOSA é mestre e doutoranda em política social pela Universidade de Brasília e pesquisadora da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e política social. liviabp@yahoo.com.br

MARCELO MEDEIROS é doutor em sociologia e professor da Universidade de Brasília. Desenvolve pesquisas na área de desigualdade social. medeiros@igualdade.org.br

MELCHIOR SAWAYA NETO é doutor em economia aplicada e auditor federal de controle da Secretaria de Avaliação de Programas públicos do TCU. Desenvolve pesquisas sobre temas relacionados à efetividade e ao combate de erros e fraudes em gastos sociais. melchiorsn@tcu.gov.br

NATÁLIA PEREIRA é mestranda em política social e assistente social da secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e direitos humanos. nataliapgs@yahoo.com.br

WEDERSON SANTOS é mestre em política social, doutorando em sociologia pela Universidade de Brasília e pesquisador da Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero. Desenvolve pesquisas sobre deficiência e desigualdade. w.santos@anis.org.br

APÊNDICE

DECRETO N. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

DECRETO N. 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

Luiz Inácio Lula da Silva

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2009

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PREÂMBULO

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) *Relembrando* os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) *Reconhecendo* que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) *Reafirmando* a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) *Relembrando* o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) *Reconhecendo* que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) *Reconhecendo* a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) *Ressaltando* a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) *Reconhecendo* também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) *Reconhecendo* ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) *Reconhecendo* a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) *Preocupados* com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) *Reconhecendo* a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) *Reconhecendo* as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) *Reconhecendo* a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) *Considerando* que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) *Preocupados* com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) *Reconhecendo* que mulheres e meninas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) *Reconhecendo* que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e lembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) *Ressaltando* a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) *Salientando* o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) *Tendo em mente* que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com

deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) *Reconhecendo* a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) *Conscientes* de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) *Convencidos* de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) *Convencidos* de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

PROPÓSITO

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou

projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

ARTIGO 3

PRINCÍPIOS GERAIS

Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

ARTIGO 4

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;
- d) Abster-se de participar em qualquer ato ou prática incompatível com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços, equipamentos e instalações com desenho universal, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a pesquisa e o desenvolvimento, bem como a disponibilidade e o emprego de novas tecnologias, inclusive as tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar informação acessível para as pessoas com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;

- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, tanto quanto permitirem os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar progressivamente o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.

ARTIGO 5

IGUALDADE E NÃO-DISCRIMINAÇÃO

1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.

2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.

3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.

4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

ARTIGO 6

MULHERES COM DEFICIÊNCIA

1. Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

ARTIGO 7

CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.

ARTIGO 8

CONSCIENTIZAÇÃO

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) Conscientizar toda a sociedade, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) Combater estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência.

2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas campanhas de conscientização públicas, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;

- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Incentivar todos os órgãos da mídia a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) Promover programas de formação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

ARTIGO 9

ACESSIBILIDADE

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
 - b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.
2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:
- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, formação em relação às questões de acessibilidade com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão;
- e) Oferecer formas de assistência humana ou animal e serviços de mediadores, incluindo guias, letores e intérpretes profissionais da língua de sinais, para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público;
- f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.

ARTIGO 10

DIREITO À VIDA

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente direito à vida e tomarão todas as ~~medidas~~ medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

ARTIGO 11

SITUAÇÕES DE RISCO E EMERGÊNCIAS HUMANITÁRIAS

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.

ARTIGO 12

RECONHECIMENTO IGUAL PERANTE A LEI

1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

ARTIGO 13

ACESSO À JUSTIÇA

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

ARTIGO 14

LIBERDADE E SEGURANÇA DA PESSOA

1. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2. Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam

jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

ARTIGO 15

PREVENÇÃO CONTRA TORTURA OU TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES

1. Nenhuma pessoa será submetida à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 16

PREVENÇÃO CONTRA A EXPLORAÇÃO, A VIOLÊNCIA E O ABUSO

1. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero.

2. Os Estados Partes também tomarão todas as medidas apropriadas para prevenir todas as formas de exploração, violência e abuso, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5. Os Estados Partes adotarão leis e políticas efetivas, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados.

ARTIGO 17

PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE DA PESSOA

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua integridade física e mental seja respeitada, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 18

LIBERDADE DE MOVIMENTAÇÃO E NACIONALIDADE

1. Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à liberdade de movimentação, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

- a) Tenham o direito de adquirir nacionalidade e mudar de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.

- b) Não sejam privadas, por causa de sua deficiência, da competência de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
- c) Tenham liberdade de sair de qualquer país, inclusive do seu; e
- d) Não sejam privadas, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do direito de entrar no próprio país.

2. As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

ARTIGO 19

VIDA INDEPENDENTE E INCLUSÃO NA COMUNIDADE

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade

e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;

- c) Os serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

ARTIGO 20

MOBILIDADE PESSOAL

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua mobilidade pessoal com a máxima independência possível:

- a) Facilitando a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a custo acessível;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas de qualidade, e formas de assistência humana ou animal e de mediadores, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao pessoal especializado uma capacitação em técnicas de mobilidade;
- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

ARTIGO 21

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE OPINIÃO E ACESSO À INFORMAÇÃO

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade

de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) Fornecer, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as informações destinadas ao público em geral, em formatos acessíveis e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) Aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) Urgir as entidades privadas que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) Incentivar a mídia, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.

ARTIGO 22

RESPEITO À PRIVACIDADE

1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

ARTIGO 23

RESPEITO PELO LAR E PELA FAMÍLIA

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

- a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
- c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão iguais direitos em relação à vida familiar. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.

4. Os Estados Partes assegurarão que uma criança não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5. Os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

ARTIGO 24

EDUCAÇÃO

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e

que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

- a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;
- b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;
- c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

ARTIGO 25

SAÚDE

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo

- e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
 - d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
 - e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
 - f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

ARTIGO 26

HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

- a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;
- b) Apóiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2. Os Estados Partes promoverão o desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3. Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

ARTIGO 27

TRABALHO E EMPREGO

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) Proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;

- b) Proteger os direitos das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas e sindicais, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado;
- e) Promover oportunidades de emprego e ascensão profissional para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) Empregar pessoas com deficiência no setor público;
- h) Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) Assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;
- k) Promover reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.

2. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

ARTIGO 28

PADRÃO DE VIDA E PROTEÇÃO SOCIAL ADEQUADOS

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.

ARTIGO 29

PARTICIPAÇÃO NA VIDA POLÍTICA E PÚBLICA

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
 - i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
 - ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
 - iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;
- b) Promover ativamente um ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:
 - i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

- ii) Formação de organizações para representar pessoas com deficiência em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.

ARTIGO 30

PARTICIPAÇÃO NA VIDA CULTURAL E EM RECREAÇÃO, LAZER E ESPORTE

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;
- b) Ter acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis; e
- c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

2. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.

3. Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

4. As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua identidade cultural e lingüística específica seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5. Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de atividades

recreativas, esportivas e de lazer, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) Incentivar e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham a oportunidade de organizar, desenvolver e participar em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;
- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

ARTIGO 31

ESTATÍSTICAS E COLETA DE DADOS

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

- a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

- b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

ARTIGO 32

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

1. Os Estados Partes reconhecem a importância da cooperação internacional e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

- a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
- c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;

- d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2. O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.

ARTIGO 33

IMPLEMENTAÇÃO E MONITORAMENTO NACIONAIS

1. Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2. Os Estados Partes, em conformidade com seus sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3. A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas organizações representativas serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

ARTIGO 34

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado “Comitê”) será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2. O Comitê será constituído, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o total de 18 membros.

3. Os membros do Comitê atuarão a título pessoal e apresentarão elevada postura moral, competência e experiência reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4. Os membros do Comitê serão eleitos pelos Estados Partes, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por votação secreta em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subseqüentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.

7. Os membros do Comitê serão eleitos para mandato de quatro anos, podendo ser candidatos à reeleição uma única vez. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição

expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.

8. A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.

9. Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.

10. O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12. Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13. Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

ARTIGO 35

RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES

1. Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá relatório abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto,

dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3. O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4. Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5. Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

ARTIGO 36

CONSIDERAÇÃO DOS RELATÓRIOS

1. Os relatórios serão considerados pelo Comitê, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2. Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3. O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5. O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.

ARTIGO 37

COOPERAÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTES E O COMITÊ

1. Cada Estado Parte cooperará com o Comitê e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2. Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

ARTIGO 38

RELAÇÕES DO COMITÊ COM OUTROS ÓRGÃOS

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

- a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as

agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

- b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.

ARTIGO 39

RELATÓRIO DO COMITÊ

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

ARTIGO 40

CONFERÊNCIA DOS ESTADOS PARTES

1. Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações

Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

ARTIGO 41

DEPOSITÁRIO

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

ARTIGO 42

ASSINATURA

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 43

CONSENTIMENTO EM COMPROMETER-SE

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

ARTIGO 44

ORGANIZAÇÕES DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da presente Convenção. Essas organizações não exercerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 45

ENTRADA EM VIGOR

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 46

RESERVAS

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 47

EMENDAS

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas

e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

3. Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

ARTIGO 48

DENÚNCIA

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 49

FORMATOS ACESSÍVEIS

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 50

TEXTOS AUTÊNTICOS

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os Estados Partes do presente Protocolo acordaram o seguinte:

ARTIGO 1

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2. O Comitê não receberá comunicação referente a qualquer Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo.

ARTIGO 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;

d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;

e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

ARTIGO 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

ARTIGO 4

1. A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2. O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

ARTIGO 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.

ARTIGO 6

1. Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está cometendo violação grave ou sistemática de direitos estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2. Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.

3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

ARTIGO 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

ARTIGO 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

ARTIGO 9

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

ARTIGO 10

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Estados e organizações de integração regional signatários da Convenção, na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

ARTIGO 11

O presente Protocolo estará sujeito à ratificação pelos Estados signatários do presente Protocolo que tiverem ratificado a Convenção ou aderido a ela. Ele estará sujeito à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias do presente Protocolo que tiverem formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido. O Protocolo ficará aberto à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que tiver ratificado ou formalmente confirmado a Convenção ou a ela aderido e que não tiver assinado o Protocolo.

ARTIGO 12

1. “Organização de integração regional” será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela Convenção e pelo presente Protocolo. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no alcance de sua competência.

2. As referências a “Estados Partes” no presente Protocolo serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência de tais organizações.

3. Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 13 e do parágrafo 2 do Artigo 15, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4. As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos que seus Estados membros que forem Partes do presente Protocolo. Essas organizações não exercerão seu direito de voto se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

ARTIGO 13

1. Sujeito à entrada em vigor da Convenção, o presente Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar o presente Protocolo ou a ele aderir depois do depósito do décimo instrumento dessa natureza, o Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

ARTIGO 14

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito do presente Protocolo.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

ARTIGO 15

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas

e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.

ARTIGO 16

Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 17

O texto do presente Protocolo será colocado à disposição em formatos acessíveis.

ARTIGO 18

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo e do presente Protocolo serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram o presente Protocolo.

LETRAS LIVRES

Anis – Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero

Caixa Postal 8011 – CEP 70.673-970 – Brasília-DF

Fone/Fax: 55 (61) 3343.1731

letraslivres@anis.org.br

www.anis.org.br



Editora Universidade de Brasília

SCS, Quadra 02, Ed. OK, Bloco C, nº 78 – CEP 70.302-907 – Brasília-DF

Fone: 55 (61) 3035.4211

www.editora.unb.br

**Outros títulos editados pela
LetrasLivres em parceria com a
Editora Universidade de Brasília**

- Ética na Pesquisa: experiência de treinamento em países sul-africanos
Debora Diniz, Dirce Guilhem, Udo Schüklenk (Eds.)
- Admirável Nova Genética: bioética e sociedade
Debora Diniz (Org.)
- Seguridade Social e Trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil
Ivanete Boschetti
- Ética na Pesquisa em Saúde: avanços e desafios
Dirce Guilhem e Fabio Zicker (Eds.)
- Bibliografia Maria da Penha: violência contra a mulher no Brasil
Kátia Soares Braga e Elise Nascimento (Orgs.) e Debora Diniz (Ed.)
- Ética em Pesquisa: experiência de treinamento em países sul-africanos [2ª ed.]
Debora Diniz, Dirce Guilhem, Andréa Sugai, Udo Schüklenk (Orgs.)
- Pelas Lentes do Cinema: bioética e ética em pesquisa
Dirce Guilhem, Debora Diniz e Fabio Zicker (Eds.)
- Homofobia & Educação: um desafio ao silêncio
Tatiana Lionço e Debora Diniz (Orgs.)

Um corpo com deficiência é uma expressão da diversidade humana. Entre as restrições corporais e a experiência da deficiência há a distância imposta pela desigualdade. Habitar um corpo deficiente é viver em um corpo marcado socialmente pelo estigma, pela desvantagem social ou pela rejeição estética. A desvantagem social imposta pela deficiência não é uma sentença da natureza, mas uma expressão da opressão pelo corpo considerado anormal. Esse giro argumentativo da deficiência como tragédia pessoal para a deficiência como matéria de justiça social foi o que permitiu o deslocamento do debate dos saberes biomédicos para os saberes sociais.

Este livro é produto do esforço de diversos autores em torno de um objetivo comum: o de como garantir que princípios igualitaristas da Constituição Federal de 1988 sejam atualizados na execução da política de assistência para a população deficiente. O centro das preocupações é o Benefício de Prestação Continuada, uma transferência regular de renda para pessoas idosas ou com deficiências mais graves e pobres. O livro enfrenta a questão de como avançar no desenho da política de assistência de modo a torná-la ainda mais justa para a população com deficiência.



Ministério
da Saúde



LETRAS  LIVRES

EDITORA

UnB

ISBN 978-85-98070-26-1



9 788598 070261

ISBN 978-85-230-1247-2



9 788523 012472